



**PROJETO DE LEI Nº PL 1977/2005 DE 2005.**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.  
Em, 23, 06, 05

(Autor: Deputado Wilson Lima)

Altera o Artigo 1º da Lei nº1723, de 15 de outubro de 1997 que "Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeções e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal." e dá outras providências.

*Wilson Lima*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Assessoria de Planário

Assessoria de Planário  
Reunião em 10/06/05 às 14:00  
*Bruno Borges*  
Assinatura 1630149

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº1723, de 15 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º As salas de projeções, os espaços culturais, os ginásios esportivos, casas noturnas, bares, restaurantes, auditórios, salas de conferências ou de convenções no Distrito Federal, ficam obrigados a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais destinadas ao uso de pessoas obesas.

Parágrafo único. A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata este artigo deve corresponder a 3% (três por cento) da lotação dos estabelecimentos e no mínimo 2 (dois) lugares.

**Art. 2º.** As empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo no Distrito Federal e Entorno, com sede no Distrito Federal, deverão reservar no mínimo 2 (dois) lugares em cada veículo para o atendimento do disposto nesta lei.

**Art. 3º.** Para fins de aplicação desta lei, considera-se obeso todo indivíduo que pela sua compleição física não possa ser acomodado nas poltronas ou cadeiras disponibilizadas para o público em geral.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos poderão utilizar-se de mecanismos que propiciem a adaptação de assentos para o atendimento dos obesos.

§ 1º. Na hipótese descrita neste artigo, os estabelecimentos poderão manter apenas as poltronas ou cadeiras normais, mas deverão comprovar a possibilidade de adaptação dos assentos junto ao órgão competente.

§ 2º. O órgão responsável pela fiscalização dos locais, determinado pelo Executivo, decidirá sobre as medidas físicas ideais desses assentos.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos e empresas em funcionamento terão 3 (três) meses, a partir da publicação, para adequar sua estrutura de forma a cumprir o constante na presente Lei.

**Art. 6º.** A desobediência ao estabelecido por esta lei sujeitará os infratores à multa mensal, sem prejuízo das eventuais perdas e danos, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o porte de cada estabelecimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1977/05  
Fls. N.º 05 RITA



§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

§ 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se reincidência a ocorrência da mesma infração após 1 (um) mês de autuação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização, autuação, imposição e gradação de pena.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos tempos a questão da obesidade tem sido objeto de ampla discussão na sociedade. Além de ser um problema de saúde, traz no seu contexto outra exigência de ação da sociedade e do Estado, na medida em que as pessoas obesas enfrentam dificuldades na frequência e participação em locais ou serviços de interesse público.

Na realidade, vem se observando pela ausência de políticas públicas, uma exclusão de pessoas obesas a prerrogativas básicas inerentes ao direito de cidadania, como o acesso a locais públicos, limitado pela falta de adequação da estrutura e condições de atender as necessidades dessas pessoas.

Diante dessa situação, é evidente a falta de espaços em ambientes públicos voltados para pessoas obesas, fato que gera uma série de transtornos psicológicos e sociais. A rigor, há limitações para pessoas obesas em relação à participação em ambientes ou serviços coletivos como cinemas, teatros, restaurantes, bares, casas noturnas, auditórios e transportes e é por isso que apresentamos o presente projeto de lei procurando aperfeiçoar a legislação existente.

Por fim, inserir socialmente os obesos é uma questão de extrema importância, pois a cada dia cresce o número de pessoas com esse problema. O Distrito Federal por meio desta Casa e por força do compromisso com o social, terá, com esta Lei, um avanço na questão da cidadania, assegurando os direitos dessa parcela da população, que sofre os efeitos de uma exclusão silenciosa

Dessa forma, conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2005.

Deputado **WILSON LIMA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1977/05
Fls. Nº 02 R. TA